



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070759-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MECANEL MECÂNICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA e GUSTAVO TONHASOLO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2070759-81.2025.8.26.0000

Agravante: Mecanel Mecânica e Eletrônica Industrial Ltda

Agravado: Banco C6 S.A.

Comarca: São Paulo

VOTO 05.325

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL – ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45, proferida na ação de Embargos à Execução, proposta por **Mecanel Mecânica e Eletrônica Industrial Ltda e outro** contra **Banco C6 S/A**, que indeferiu o pedido de suspensão da execução.

O embargante, ora agravante, alega que a r. decisão não pode subsistir da forma como prolatada, uma vez que ofereceu como caução um dos imóveis de sua propriedade, juntando laudo que comprova o valor superior ao montante da execução.

Diz que a ausência de suspensão da execução levou a penhora das contas dos agravantes, cujos valores seriam destinados ao pagamento dos empregados da empresa, que estão com os salários atrasados há cerca de 10 dias.

Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada com o consequente deferimento do efeito suspensivo nos autos da execução.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

O efeito suspensivo foi indeferido

É o relatório.

Antes de decorrer o prazo para a apresentação de contraminuta pelo agravado, foi recebido o ofício do Juízo de origem (fls. 113/156), informando a superveniência da prolação da r. sentença, datada de 04/04/2025, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução, dando por extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Assim, considerando-se este fato superveniente, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, tanto pela perda de seu objeto quanto pela perda do interesse recursal.

Desse modo, deixo de conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC:

“Art. 932, CPC: Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado desta
Câmara:

*“Agravado de instrumento. Ação revisional. Tutela de urgência. Indeferimento. Depósitos de valores incontroversos não autorizados. Inconformismo do autor. **Feito principal sentenciado, com improcedência do pedido e indeferimento da tutela antecipada. Perda do objeto. Recurso prejudicado.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2148375-50.2016.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data de Registro: 03/02/2017). (g.n.).

Nesse mesmo, vejam-se as seguintes ementas de julgado de outras Câmara deste **E.TJSP**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de parcelas vincendas, bem como compelir a parte ré que se

abstivesse de adotar medidas de cobrança das parcelas vencidas e vincendas, e, ainda, inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária. Insurgência de corrê. Sentença proferida nos autos de origem, julgando parcialmente procedente a ação. Perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196024-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023). (g.n.).

“Agravo de instrumento – Insurgência contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada – Superveniência de sentença resolvendo o mérito da ação – Perda concomitante do objeto e do interesse recursal – Análise do recurso prejudicada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203171-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Sentenciamento do feito principal – Perda Superveniente do objeto recursal – Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144971-44.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR**
PREJUDICADO o recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator